

Processo TC nº 022.928/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 700110/2008 – Siafi 702557 (peça 1, p. 45-79), firmado com o Município, que teve como objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento intitulado “Festividades Natalinas de Palmeirina/PE”.

2. O convênio, no valor total de R\$ 210.000,00, incluindo a contrapartida municipal de R\$ 10.000,00, previa a contratação de bandas para *shows* musicais, no valor de R\$ 200.000,00, e divulgação em mídia televisiva, no valor de R\$ 10.000,00.

3. A prestação de contas foi tempestivamente apresentada, no entanto não foi acompanhada de fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da banda, assim como notas fiscais e recibos dos serviços contratados. Em relação às inserções de mídia, faltariam o *spot* e o comprovante de veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções com o valor, com o atesto da TV e o “de acordo” do convenente.

4. A unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito e da empresa MR Promoções e Eventos, que foi contratada para intermediar a contratação dos artistas para as apresentações e recebeu a maior parte dos recursos do convênio (R\$ 200.000,00).

5. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa, acostadas aos autos nas peças 16 e 18. A responsável pela empresa MR Promoções e Eventos alegou que não dispõe mais de qualquer documento relativo ao evento, e que a empresa encerrara suas atividades há três anos, tendo guardado a documentação contábil, fiscal e contratual referente ao ano de realização do evento apenas pelo prazo de cinco anos, previsto na legislação vigente.

6. A unidade técnica propõe o acolhimento das alegações de defesa da empresa, por considerar que ela não tinha mais a obrigação de guardar os comprovantes de pagamentos às bandas e que a irregularidade referente à sua contratação por inexigibilidade não poderia ser a ela atribuída, uma vez que terceiros não podem ser responsabilizados por atos exclusivos da administração sem que haja indícios de conluio, o que não se verificou nos autos.

7. O ex-prefeito alegou, em síntese, que os recibos, cheques, notas de empenho e notas fiscais apresentados comprovariam o pagamento dos *shows* à produtora, que fora contratada para promover as apresentações e que era responsável por efetuar os pagamentos aos artistas. Rogou pelo reconhecimento da “falibilidade” dos prefeitos, especialmente de Municípios do porte de Palmeirina, pessoas que teriam na maioria das vezes dificuldade com o formalismo que é exigido na gerência da coisa pública. Sendo assim, pediu que fossem relevados erros que porventura existissem em atos seus ou de seus assessores, visto que teriam agido de boa-fé.

8. Além dos documentos citados, o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira juntou também cópias de declarações de autoridades locais atestando a realização do evento (peça 16, p. 39-44) e do extrato da conta específica (peça 1, p. 60-89).

9. A unidade técnica observou que as fotos apresentadas identificam os nomes das bandas, mas os logotipos do Ministério do Turismo e da Prefeitura de Palmeirina foram editados sobre as fotos, não constando no palco dos *shows*. No entanto, observou que o convênio foi celebrado de forma extemporânea, tendo sido assinado em 24/12/2008, apenas um dia antes do início das festividades, sendo

Continuação do TC nº 022.928/2013-8

que os recursos só foram transferidos em 06/03/2009. Dessa forma, não haveria como se inserir a tempo os logotipos, e os recursos do convênio teriam servido, na verdade, para cobrir as despesas que já haviam sido efetuadas pelo Município.

10. Considerou que as fotos apresentadas e a declaração da vereadora, Sra. Maria Natália C. Ferreira, datada de 16/03/2009 (peça 16, p. 40), confirmando a realização do evento, seriam indícios que apontariam para a execução física do objeto do convênio.

11. Quanto à execução financeira, destacou que não foram apresentados recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas (apenas à produtora que intermediou a contratação) e que não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas. A Prefeitura requereu somente a apresentação de propostas a três produtoras de evento (peça 1, p. 183-188).

12. Assim, não teria ocorrido a comprovação de que os valores pagos à empresa MR Promoções e Eventos correspondem aos que foram efetivamente pagos às bandas que se apresentaram no evento. Não teria sido comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

13. Dessa forma, propôs que as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira fossem julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito, equivalente à totalidade dos recursos repassados, e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

14. Considero adequada a proposta da unidade técnica. Não seria correto imputar débito à empresa MR Promoções e Eventos simplesmente pela falta de comprovação da aplicação dos recursos, haja vista que a obrigação de prestar contas e apresentar toda a documentação comprobatória era do ex-prefeito signatário do convênio.

15. Quanto ao ex-prefeito, observo que, apesar de ter afirmado em sua defesa que teria apresentado as notas fiscais e os recibos referentes aos pagamentos efetuados, consta dos autos apenas um recibo firmado pela empresa MR Promoções e Eventos (peça 16, p. 55). Não foram apresentadas notas fiscais ou recibos dos outros pagamentos.

16. Além disso, entendo que as fotos apresentadas não são suficientes para comprovar a execução física do objeto do convênio. Não há qualquer elemento que identifique o evento nas fotos, como faixas ou cartazes, o que significa que elas poderiam ter sido tiradas em outra oportunidade. Comparando-se as imagens constantes da peça 16, fica evidente que os artistas retratados na p. 07 estavam em um palco diferente dos artistas retratados nas p. 18 e 30 e 36 a 38, indício de que as imagens devem ser de eventos diferentes. Ademais, as fotos constantes das p. 21 a 23 e 26 a 28 mostram apenas os rostos dos artistas e por isso não permitem a identificação do local em que foram tiradas. Também não foram comprovadas as inserções dos anúncios em mídia televisiva e tampouco foram apresentados recibos referentes a esses pagamentos.

17. É importante destacar que a obrigação de apresentação das notas fiscais e de outros documentos comprobatórios das despesas, bem como cópia do anúncio e comprovante de sua veiculação, estavam expressamente previstas no termo de convênio assinado pelo ex-prefeito (peça 1, p. 69-71).

18. A essas irregularidades soma-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, da MR Promoções e Eventos para intermediar a contratação das bandas, sem que a empresa fosse representante exclusiva dos artistas, como fica evidente na leitura das declarações acostadas aos autos (peça 1, p. 191-201), o que contrariou o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

19. Pelo exposto, verifica-se que o ex-prefeito não conseguiu comprovar adequadamente a execução física e financeira do convênio, razão pela qual deve ser acolhida a proposta de mérito da Secex/PE.

Continuação do TC nº 022.928/2013-8

20. Assim, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa, na forma dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, 19 e 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção das demais medidas propostas.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral